XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-451-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.

4. Vulnerabilidade. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília – Distrito Federal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, a Universidade Católica de Brasília – UCB, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas.

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III desenvolveu suas atividades na data de 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), em Brasília-DF, e contou com a apresentação de vinte artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de políticas públicas brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 - O trabalho desenvolvido por Jordana Viana Payão, “Políticas Públicas em tempos de crise”, aborda as questões relativas aos discursos jurídico e político relativo a políticas públicas frente ao atual cenário de crise econômica e política;

2 - Marina Fagundes de Araújo e Fernando Rodrigues de Freitas buscam, em seu trabalho, responder se “é possível a judicialização de Políticas Públicas?”, pelo que defendem que o uso excessivo do instrumento do controle judicial de políticas públicas possui efeitos “anti-democráticos”, já que, segundo os resultados das análises dos autores, a judicialização estimula o abandono no debate, no plano político, sobre as políticas públicas e seus desenhos institucionais;

3 - O trabalho de Ludmila Kolb de Vargas Cavalli e Rodrigo Garcia Schwarz investiga se a reserva do possível atende ao modelo constitucional brasileiro de Estado e se é compatível com o tratamento conferido aos direitos fundamentais sociais. Os autores concluem que a aplicação irrestrita da reserva do possível fere não apenas o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais mas também atenta contra o modelo eleito pela Constituição de 1988;

4 - Carolina de Moraes Pontes e Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez tratam das limitações à iniciativa parlamentar para regulação de políticas públicas no modelo constitucional brasileiro. O trabalho argumenta que o sistema constitucional estabelecido limita a atuação parlamentar na definição e aprimoramento de políticas públicas de promoção de direitos fundamentais, já que o poder executivo assume um papel protagonista no modelo brasileiro;

5 - O trabalho de Rafael Araújo de Sousa e Clara Cardoso Machado Jaborandy trata da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil. Aborda também as insuficiências na compreensão do conceito de serviços públicos e de direito subjetivo frente ao serviço público, na dogmática jurídica brasileira. O trabalho busca demonstrar o fracasso das tentativas de solução dos problemas das políticas públicas de saúde por meio da judicialização, bem como busca evidenciar o potencial dos meios dialogais de tratativa dos conflitos relativos a políticas públicas;

6 - O trabalho apresentado por Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, discute a crise de efetividade constitucional nas políticas públicas, a partir da análise específica da crise de representatividade democrática no caso da política de serviço de saúde prevista na Lei 13.097 de 2015, que prevê a abertura ao capital estrangeiro no setor da prestação de serviço de saúde no Brasil;

7 - O trabalho dos autores Romário Edson da Silva Rebelo e Raimundo Wilson Gama Raiol, aborda a tratativa acerca do contexto, do imaginário e do e das linguagens que estão na base das políticas públicas do SUS para os cuidados da pessoa com deficiência, buscando apresentar as implicações dessas formas de abordagem para a efetividade dessas políticas, com enfoque na realidade de Belém do Pará. O trabalho analisa também o estado da arte do subsistema de cuidados da pessoa com deficiência no sistema SUS, na busca por um diagnóstico das disparidades e insubrasileiras e esse respeito;

8 - Na sequência, o trabalho de Ana Paula Oliveira Avila e Karen Cristina Correa De Melo analisa a introdução de novas drogas no sistema de saúde brasileiro, comparando as práticas nacionais, com o modelo propugnado pela Organização Mundial de Saúde. São enfocados dois problemas principais no contexto brasileiro: a intervenção do legislativo nas práticas estabelecidas pelo executivo e a intervenção do judiciário nessas mesmas práticas;

9 - O trabalho de Andreza Casanova Vongrapp Santos e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro apresenta uma análise do ciclo de formação de política pública na questão do fornecimento de medicamento de alto custo. Por meio de uma abordagem empírica, procura

demonstrar que o controle judicial dessa política opera com tomadas de decisão do judiciário sem uma consideração consistente sobre a questão enquanto políticas públicas na fundamentação das decisões. Em outras palavras, o trabalho defende que o Judiciário aborda essa temática de modo atomizado, sem uma consideração como política pública, linguagem quase ausente nos discursos de fundamentação judicial;

10 - Para Michel Belmiro Ilibio e Reginaldo de Souza Vieira, o texto apresentado objetiva analisar, com base nos relatórios finais das Conferências Nacionais de Saúde, o tratamento dado à participação popular nas Conferências Pós Constituição 1988. Ressaltam que as Conferências remontam a década de 30, porém, foi somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assumiram o caráter de espaço público;

11 - No trabalho de Claudio Antonio Marques da Silva e Jaime Meira do Nascimento Junior, as políticas públicas relativas à promoção do direito à moradia e à promoção da proteção à pessoa idosa são analisas tendo em vista a busca por verificar as questões-problema quanto ao acesso ao direito à moradia, pelo idoso, no Brasil;

12 - No texto de Joao Ricardo Vicente e Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho, demonstrada a importância da Educação e do Direito em prol do desenvolvimento e redução de desigualdades, com destaque para a educação ambiental, que leva ao exercício da cidadania;

13 - Os autores Marisa Rossignoli e Pedro Antonio de Oliveira Machado abordam a expansão do Ensino Superior no Brasil e a meta no Plano Nacional de Educação- PNE 2014-2024, com o investimento de recursos públicos em política de acesso, principalmente através do FIES e PROUNI;

14 - O trabalho de Abgail Denise Bisol Grijo e Maurinice Evaristo Wenceslau trata das políticas públicas para educação para a cidadania e os direitos humanos e sua relação com a efetividade de práticas de sustentabilidade socioambiental, por meio de uma pesquisa acerca da participação da sociedade brasileira em atividades de educação para a cidadania no âmbito da sustentabilidade e do meio ambiente;

15 - Já o trabalho de Claudiane Silva Carvalho trata do tema da política pública de inserção social pelas ações afirmativas relativas às cotas de acesso ao ensino superior no Brasil. Nessa temática, aborda especificamente as potencialidades da aplicação do modelo de coalizões de advocacia (MCA) na questão da política de cotas, num horizonte de treze anos, a partir da

tratativa das atuações dos grupos e bancadas parlamentares, seus interesses e suas dinâmicas. Busca-se, como um dos resultados, apresentar a formação de duas principais coalizões sobre a questão, a “humanística” e a “meritocrática”, assim identificadas no trabalho;

16 - No texto de Roseana Ciliao Sacchelli as políticas públicas de educação tem papel relevante na redução da pobreza, no aumento das oportunidades de trabalho e na prosperidade econômica, com destaque para os avanços tecnológicos e o ensino à distância como mecanismo de inclusão da educação de qualidade para grande número de pessoas, que estão distantes de centros de formação;

17 - Dalmo Vieira Pedrosa aborda, pela análise dos princípios constitucionais inerentes à solidariedade tributária, a obrigatoriedade do exercício da competência tributária para instituição do imposto sobre grandes fortunas, com destaque para a efetivação dos direitos sociais, ampliação do mínimo existencial e, responsabilidade do estado pela não implementação de políticas públicas;

18 - No trabalho de Domingos do Nascimento Nonato e Maria das Graças Tapajós Mota destaque para o reconhecimento e promoção da diversidade etnicorracial brasileira na Lei 10.639/2003, com foco na efetiva contribuição da cultura africana e afro-brasileira para as formações histórico-cultural-social e na necessária garantia do direito fundamental à igualdade etnicorracial aos alunos negros no Brasil;

19 - Para Andrea Silvana Fernandes de Oliveira e Soraya Braga de Sousa Dantas a pesquisa atingiu a possibilidade da responsabilidade civil do Estado por omissão, especificamente quando ocorre a falta de prestação do mínimo existencial e a pratica dos furtos famélicos para o indivíduo saciar suas necessidades básicas, como forma de reação do rompimento com as regras sociais;

20 - Finalmente, o texto de Simone Oliveira Flores da Silva e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann analisa a natureza obrigacional do Estado em prestar assistência integral ao direito de gerar observado o planejamento familiar, na perspectiva da efetividade dos direitos reprodutivos, em especial às reproduções assistidas em cotejo ao direito à saúde na concepção do liberalismo político rawlsiano, para daí chegar na concepção humanística do estudo ligado às políticas públicas.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e

retrocessos das políticas públicas no Brasil e a necessidade de se evoluir na discussão sobre os Direitos Sociais no país.

Assim, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Direitos Sociais e Políticas Públicas III, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito brasileiro.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (USP)

http://lattes.cnpq.br/2965843631678123

cerezzo@usp.br

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho (UFG)

http://lattes.cnpq.br/6725961067847325

saulopintocoelho@yahoo.com.br

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

http://lattes.cnpq.br/2720114652322968

sergiohzf@fumec.br

INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA FACULTATIVA OU EXIGÊNCIA DO ESTADO SOCIAL?

INSTITUTION OF THE TAX ON GREAT FORTUNES: OPTIONAL TRIBUTABLE COMPETENCE OR DEMAND OF THE STATE?

Dalmo Vieira Pedrosa

Resumo

Análise da obrigatoriedade do exercício da competência tributária para instituição do imposto sobre grandes fortunas à luz de princípios constitucionais inerentes à solidariedade tributária, efetivação dos direitos sociais, ampliação do mínimo existencial e, responsabilidade do estado pela não implementação de políticas públicas. Trabalho feito a partir de estudos bibliográficos com pesquisa qualitativa descritiva, sendo qualitativa pela análise crítica desenvolvida.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais, Mínimo existencial, Solidariedade tributária, Reserva do possível e, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of the obligation to exercise tax jurisdiction to impose the tax on large fortunes in light of the constitutional principles inherent to tax solidarity, effective social rights, expansion of the existential minimum and state responsibility for the non implementation of public policies. Work done from bibliographic studies with qualitative descriptive research, being qualitative by the developed critical analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights, Existential minimum, Tax solidarity, Reservation of the possible and, Responsibility

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto[1] a histórica pretensão de consolidar o chamado Estado Social Democrático de Direito, na medida em que resguarda uma nova era de direitos sociais, chamados direitos fundamentais sociais, consistentes em prestações estatais orientadoras não mais de mera política de governo mas, dado o respectivo *status* constitucional, de políticas públicas de Estado.

Para além do conceito clássico de direitos fundamentais, fundado no princípio geral de liberdade orientador de uma ação estatal negativa, no sentido de se respeitar o patrimônio jurídico do particular, os direitos fundamentais sociais, fundamentam-se no princípio da igualdade material e consistem, basicamente, no direito subjetivo do particular a uma prestação estatal positiva que lhe supra necessidades materiais e ou imateriais. Consequentemente, a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos torna-se obrigação constitucional do Estado.

E, na medida em que as demandas vão se avolumando e se especializando, ante o inexorável crescimento e desenvolvimento da sociedade, afigura-se cada vez mais difícil ao Estado provê-las todas, porquanto limitadas as receitas públicas disponíveis à satisfação de aludidas prestações sociais – haja vista que, em regra, o Estado nada produz.

Esse dilema – aumento da demanda x carência de recursos – gera dois fenômenos que justificam o presente estudo: *primus* – o condicionamento do atendimento às demandas sociais ao princípio da reserva do possível, ou seja, à disponibilidade financeira e; *secundum* - à judicialização das políticas públicas, hipótese em que o Judiciário é chamado a suprir a omissão estatal no sentido de garantir individual ou coletivamente a satisfação de determinada prestação de direito social. Estes fenômenos, contudo, põem em cheque o próprio conceito de Estado Social Democrático de Direito, na medida em que o primeiro impede a satisfação mesma das demandas sociais específicas e, o segundo permite ao Judiciário interferir nas políticas orçamentárias e fixar o conteúdo dos direitos prestacionais o que, a princípio, seria competência legislativa.

Não obstante, a própria Constituição Federal, ciente dos deveres do Estado Brasileiro e de que Este nada produz, imputa-lhe competência para instituir e cobrar receitas públicas de natureza tributária/previdenciária[2], cujos recursos são, ou deveriam ser, por força de sua finalidade extrafiscal ou da vinculação constitucional de gastos, as principais fontes de custeio dos direitos fundamentais sociais. Mesmo assim e a despeito da crescente judicialização das

[1] CF, art.6º; 7º e; título VIII – Da Ordem Social.
[2] CF, art.149; 153 e; 195.

demandas sociais, a União abstém-se de exercer, na íntegra, a competência tributária que lhe fora atribuída pela Constituição Federal, na medida em que, passados quase trinta anos, ainda não instituiu o chamado imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Assim sendo e, partindo-se do pressuposto de que o Estado brasileiro está obrigado à prestação dos chamados direitos fundamentais sociais, afigura-se lhe legítimo abrir mão da instituição e cobrança do aludido imposto sobre grandes fortunas (IGF) de modo a impactar negativamente em sua capacidade econômica para a satisfação dos chamados direitos fundamentais sociais?

Certamente que não. Isso, à luz dos princípios da igualdade na efetivação dos direitos fundamentais sociais; da solidariedade tributária e, da universalidade do custeio da seguridade social. Mas, justificar esta resposta, o que se pretende fazer ao longo do texto, nos limites da pesquisa teórico/bibliográfica a que se propõe, impõe-se analisar também: se a Constituição de 1988 orienta à formação de um Estado Social Democrático; natureza jurídica dos direitos fundamentais sociais; correlacionar: receitas tributárias, reserva do possível e, mínimo existencial; além da análise do sistema tributário nacional à luz da efetivação dos direitos fundamentais e, do princípio da solidariedade.

2 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de inspiração Weimariana, é pródiga na garantia dos direitos sociais, a ponto de dedicar todo um título (VIII) à ordem social, que terá por objetivo o *bem estar e a justiça social*, antes, dentre os direitos fundamentais, em seu art.6º, elenca os chamados direitos fundamentais sociais, consistentes no dever do Estado de assegurar à cada um: *educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e, assistência aos desamparados.*

Características que, segundo a melhor doutrina, levam à classificação do Estado brasileiro como sendo um Estado Social e Democrático de Direito, *verbis:*

> Embora a Constituição Brasileira empregue a fórmula 'Estado Democrático de Direito' (art.1º) existem outros dispositivos prevendo o valor social do trabalho como princípio fundamental, reconhecendo uma série de direitos sociais (art;6º e 7º) e, além do mais, o título VIII é inteiro dedicado à ordem

> social o que permite afirmar que o Estado brasileiro também se enquadra na categoria de Estado Democrático e Social de Direito.[3]

Para Eros Roberto Grau, um Estado de bem-estar:

> A Constituição do Brasil, de 1988, define, como resultará demonstrado ao final desta minha exposição, um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts.1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art.170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia.[4]

Neste contexto, portanto, tem-se que os direitos sociais fundamentais resguardados pela Constituição vinculam a atuação do Poder Executivo, erigindo-se em objetos de política de Estado e não de política de governo. Vinculam também ao Legislativo ao qual compete satisfazer as normas de direitos fundamentais programáticas, bem como ao Judiciário, encarregado, por sua vez, de solucionar conflitos envolvendo a efetividade dos direitos fundamentais. Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet[5]:

> De outra parte, admite-se (embora não se possa aqui adentrar o fascinante complexo temático que ora se abre) a partir de prestigiada doutrina e até mesmo de alguma jurisprudência (nacional e estrangeira) a possibilidade de responsabilização do Estado por conta da sua inoperância na implementação de medidas (administrativas e legais, concretas e normativas) que sejam indispensáveis à plena realização dos direitos fundamentais, notadamente nas hipóteses em que existe um dever (explícito ou implícito) de proteção e, portanto, de atuação.

Ora, se por um lado a administração pública deve pautar sua conduta no sentido de satisfazer/implementar efetivamente os direitos fundamentais sociais, como visto, haveria, em contrapartida, direito subjetivo do indivíduo às prestações materiais de que trata a Constituição? Cumpre, destarte, perquirir acerca da natureza jurídica dos direitos fundamentais sociais, com respaldo da melhor doutrina e jurisprudência, como se verá adiante.

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Evidenciada a vinculação dos Poderes constituídos à satisfação dos direitos fundamentais sociais, cumpre saber se tais prestações erigem-se à condição de direitos subjetivos, ou seja, se pertencem ao patrimônio jurídico do indivíduo, de modo a legitimar persecução jurídica das mesmas.

---

[3] FERREIRA, Siddharta Legale. "Estado Social e Democrático de Direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes." Pag. 32. Disponível em http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf aos 13/12/2016, às 08:07hs.

[4] GRAU, Eros Roberto. "A Ordem Econômica na Constituição de 1988" 17ªed. pág.46. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

[5] *In "A Eficácia dos Direitos Fundamentais" 8ªed.* Pág.314. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2007.

Para Alexy, as prestações inerentes aos direitos de proteção (vida, dignidade, liberdade, família, propriedade...) constituem-se em direitos subjetivos efetivamente, na medida em que refletem direitos fundamentais individuais, enquanto o indivíduo, com o pacto social, abre mão do seu direito a autodefesa, além da natureza principiológica dos direitos fundamentais sociais.

Em nosso ordenamento, o STF também reconhece como subjetivos tais direitos fundamentais, conforme se extrai do seguinte julgado:

> O **direito público subjetivo** à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art.196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a toda as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. (...) A interpretação de norma programática não pode transforma-la em promessa constitucional inconsequente. (...) ...sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (...). (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ de 24/11/2000).[6]

Há, portanto, dever do Estado e direito subjetivo da parte em se exigir judicialmente a satisfação das prestações materiais e mesmo imateriais inerentes aos direitos fundamentais sociais. Por sua vez, em que medida e qual o conteúdo das prestações podem ser exigidas? O cotejo entre o princípio da reserva do possível e do mínimo existencial balizará o conteúdo do direito às prestações.

4 - RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL E TRIBUTAÇÃO

Limite jurídico e fático à satisfação dos direitos fundamentais sociais, o princípio da reserva do possível informa que a plena efetivação dos direitos sociais a prestações materiais subordina-se à capacidade financeira do Estado, em especial conforme suas previsões orçamentárias.

Conforme Paulo Caliendo[7]:

> A chamada reserva do possível pode ser de ordem fática (falta de recursos) ou jurídica (orçamentária). A ausência total de recursos necessários para o

[6] *In* "A Constituição e o Supremo" 2ªed. Pág.1182/3. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

[7] *In "Direitos Fundamentais orçamento e "reserva do possível' 2ªed. Pág.180. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Organizadores: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm.*

> atendimento de um direito a prestações impede faticamente o cumprimento da demanda social, pouco restando para questionamento. Cabe esclarecer que esta insuficiência de recursos deve ser provada e não apenas alegada, sob pena de responsabilidade do administrador.

Não obstante, referida (in) disponibilidade financeira não pode prejudicar a satisfação de um conjunto de prestações mínimas necessárias à manutenção da dignidade da pessoa humana imputáveis ao Estado, ao que se chama de *mínimo existencial*, cuja noção é muito bem exposta por Mariana Filchtiner Figueiredo[8], observe-se:

> Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável (...) tem sido identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da Sociedade.

E, no que tange ao conteúdo das prestações concernentes à manutenção do mínimo existencial, valiosa a lição de Robert Alexy, ao analisar a Constituição Alemã à luz do princípio geral de igualdade, no sentido de sua relativização conforme se extrai da seguinte passagem de sua obra:

> Sem recorrer a comparações é praticamente impossível determinar o que faz parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente. Como a História de outros países demonstram, o mínimo existencial absoluto pode ser fixado em um patamar extremamente baixo. Sob a Constituição alemã **o que importa é o mínimo existencial relativo**, ou seja, aquilo que sob as condições de cada momento na República Federal da Alemanha seja considerado como mínimo existencial. Simplesmente aceitar aquilo que o legislador garante em cada momento seria renunciar a um padrão jurídico-constitucional para aquilo que o legislador tem o dever de garantir. Nesses casos, o conceito de dignidade humana praticamente não oferece nenhum padrão racionalmente controlável. Mas esse padrão pode ser oferecido, em nível constitucional, pelo princípio da igualdade fática. Esse princípio exige uma orientação baseada no nível de vida efetivamente existente, mas, por força de princípios colidentes, o padrão poderá ficar abaixo desse nível. Claro que, com isso, tudo passa a ser uma questão de sopesamento, mas, em primeiro lugar, isso não é incomum em questões envolvendo direitos fundamentais e, além disso, sopesamentos podem ser realizados de forma racional. Nesse sentido, o enunciado da igualdade, que inclui a igualdade fática, pode, nos casos de mínimo existencial, fundamentar direitos definitivos concretos à criação de uma igualdade fática[9].

Segundo ainda Mariana Filchtiner Figueiredo[10], no caso da Constituição Brasileira de 1988, à falta de expressa consagração do princípio do mínimo existencial, a relativização do conteúdo dos direitos inerentes ao mínimo existencial há de considerar: o reconhecimento do mínimo existencial como direito fundamental autônomo; a proteção à vida e; à dignidade da

---

[8] *In ""Direitos Fundamentais orçamento e "reserva do possível' 2ªed. Pág.25. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Organizadores: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm*

[9] In "Teoria dos Direitos Fundamentais"2ª ed. 4ª tiragem. Pág.427/8. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

[10] Idem, ibidem.

pessoa humana. Enquanto os direitos sociais específicos "não possam e não devam ser reduzidos pura e simplesmente a concretizações e garantias do mínimo existencial".

Ora, e qual a fonte constitucional de custeio para composição do mínimo existencial? A tributação. Cujas receitas servirão ao alargamento do conteúdo do mínimo existencial, via das seguintes ações de política fiscal[11]: ***i)*** atribuição de fins extrafiscais às receitas auferidas com a cobrança de impostos (vinculação constitucional em prol da saúde e educação, gastos com políticas públicas de implementação de direitos sociais); ***ii)*** instituição e cobrança de contribuições especiais (sociais, previdenciárias e de intervenção no domínio econômico) cujas receitas são vinculadas às finalidades para as quais podem ser instituídas; ***iii)*** aplicação do princípio da seletividade como meio de implementação da efetiva solidariedade tributária e; ***iv)*** concessão de incentivos fiscais em prol de ações sociais positivas levadas a efeito pelos particulares.

Antes de todas as ações supra mencionadas cumpre ressaltar talvez a mais relevante de todas, qual seja: o efetivo e pleno exercício das competências tributárias que são conferidas pela Constituição Federal ao Ente Federado. Na medida em que esta ação impacta diretamente o orçamento público, aumentando as fontes de receitas para custeio do mínimo existencial, na medida em que institui/regulamenta novas espécies tributárias. Ademais, como se sabe, as receitas tributárias erigem-se dentre as principais espécies de receitas públicas.

Hodiernamente, a despeito da precária implementação dos direitos fundamentais prestacionais, da carência de receitas para satisfação de tais prestações, da fulminante crise financeira vivenciada pelo país e, da crescente e indesejável judicialização das políticas públicas, a União permanece impassível quanto à competência para instituição e cobrança do imposto sobre grandes fortunas que lhe é conferida pelo art.153, VII, da Constituição Federal[12].

Por tudo que se viu até aqui cumpre tecer a seguinte consideração: se se tem um sistema constitucional de proteção, garantia e implementação efetiva dos direitos sociais prestacionais, o que obriga à própria Administração Pública; se as receitas tributárias são fontes de custeio do mínimo existencial e, que, se esta espécie de receita promove o "alargamento" da reserva do possível, conferindo-se, destarte, mais efetividade aos preceitos constitucionais, afigura-se legítimo à União deixar de exercer competência tributária no sentido de instituir o imposto sobre grandes fortunas?

---

[11] Conforme Paulo Caliendo, *in* "Direitos Fundamentais orçamento e 'reserva do possível' 2ªed. Pág.184/186. *Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Organizadores: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm*

[12] CF. art.153 – Compete à União instituir impostos sobre: (...) VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

5 – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, SEGURANÇA JURÍDICA E SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

O sistema tributário nacional insculpido na Constituição Federal entre seus artigos 145 a 162 traz consigo: os princípios gerais que norteiam a relação jurídico-tributária entre o Estado e os particulares; as limitações ao poder estatal de tributar em face dos direitos individuais fundamentais; regras de competência para instituição de tributos, de modo a legitimar a instituição e cobrança dos mesmos e, por fim; de repartição de receitas tributárias em resguardo à autonomia financeira dos entes federados (federalismo fiscal).

Não significa, portanto, mera descrição de um conjunto de tributos vigentes em determinado tempo em dado ordenamento jurídico. Mas, um conjunto de princípios e normas tendentes ao resguardo da efetiva segurança jurídica, em prol de todos, razão de ser de sua constitucionalização. Conforme Ricardo Lobo Torres[13]:

> A Constituição Financeira é, simultaneamente formal e material. Os dois aspectos estão indissoluvelmente ligados, formando o conceito ontológico, porquanto se trata da própria Constituição (constitutivo) do Estado Social Fiscal, ou seja, do ato pelo qual o Estado se constitui financeiramente sub specie impositionis. **O Estado Social de Direito é impensável sem a Constituição Tributária**, subsistema da Constituição Financeira. Grifou-se.

Princípios e normas cuja interpretação e aplicação deve contextualizar-se com todo o texto constitucional em busca da máxima realização dos preceitos constitucionais de um Estado Social e Democrático, em todos os seus aspectos. Nas palavras de Heleno Taveira Torres[14]:

> Na atualidade **o sistema tributário do Estado Democrático de Direito encontra-se pautado integralmente pela justiça funcional dos valores constitucionais**, e está garantido pela segurança jurídica dos princípios, pelo compromisso com a concretização de todos os seus conteúdos. O sistema tributário do Estado Democrático de Direito tem como virtude o rompimento com a ideia secular de que o tributo seria expressão do 'jus imperii' do Estado e que o seu conteúdo equivaleria unicamente ao exercício do 'poder de tributar' enquanto poder soberano. No constitucionalismo dos direitos, o poder de tributar acomoda-se ao poder-dever de concretizar o catálogo de garantias constitucionais de proteção aos direitos e liberdades fundamentais dos contribuintes a cada aplicação do direito tributário, nas suas máximas possibilidades. Grifou-se.

Marco Aurélio Greco[15], sob a perspectiva de uma *Constituição da Sociedade* diz que a tributação deve ser exercida *em função e sintonia com os objetivos que a própria sociedade*

---

[13] *Apud* TORRES, Heleno Taveira "Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica" 2.ed. pág.404. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

[14] *In* "Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica" 2.ed. pág.405. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

[15] "Em suma, a disciplina constitucional da tributação passa de um 'não pode fazer' (que prestigia as limitações ao poder) para um 'deve fazer' que prestigia os princípios gerais da tributação e abre espaço, por exemplo, para o debate sobre o controle jurisdicional sobre a destinação dos recursos tributários arrecadados, sejam os

elevou à dignidade constitucional. Ou seja, a constitucionalidade do dispositivo constitucional tributário será aferida pelo seu resultado prático (validação finalística) ainda que não haja expressa vinculação entre um (preceito) e outro (resultado).

Ora, se a constitucionalidade material do sistema tributário nacional, como parte integrante de um todo, vincula-se também, à persecução e concretização dos direitos e garantias fundamentais, em especial dos contribuintes, mas não só, impõe-se-lhe a observância de alguns princípios relacionados com o custeio e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Prefacialmente, interessante notar a expressão utilizada por Paulo Caliendo, para quem existe um *dever fundamental de pagar tributos* inerente e necessário à constituição e manutenção da sociedade. Para o citado autor *ubi cives, ubi tributum* ou seja, se há comunidade há alguma forma de tributação. Fundamenta magistralmente:

> Ademais, não há, na tributação, uma mera relação de poder ou uma relação contratual entre Estado e cidadão, mas, essencialmente, uma relação jurídica sobre como se dá o pacto fundamental na constituição de uma esfera cívica (cives) de liberdade e igualdade entre público e privado.[16]

No caso da ordem social brasileira, esse dever fundamental de pagar tributos para custeio dos direitos fundamentais sociais, dentre eles os prestacionais, se estende a toda a sociedade, *ex vi* do art.195, do texto constitucional, que imputa *à toda a sociedade* o financiamento da seguridade social. Princípio da solidariedade social.

E, dentre a sociedade contribuinte/mantenedora, a rigor do art.3º, I e; §1º, art.145, da Constituição Federal há de prevalecer o princípio da solidariedade tributária, segundo o qual, nas palavras de Ricardo Lobo Torres[17]:

> A solidariedade entre os cidadãos <u>deve fazer com que a carga tributária recaia sobre os mais ricos, aliviando-se a incidência sobre os mais pobres e dela dispensando os que estão abaixo do nível mínimo de sobrevivência</u>. É um valor moral juridicizável que fundamenta a capacidade contributiva e que sinaliza para a necessidade da correlação entre direitos e deveres fiscais. Não é causa jurídica da incidência dos impostos, mas sua justificativa ético-jurídica.

Nem se diga que a solidariedade tributária, enquanto corolário do princípio da capacidade contributiva, não se aplicaria ao sistema de custeio da seguridade social porque seria mantido apenas por contribuições especiais. A seguridade social será mantida também

---

que tenham finalidade constitucional explícita, sejam os originados dos impostos, posto que, ainda que não haja especificação da destinação, esta não pode se dar de forma contrária aos princípios e objetivos constitucionalmente consagrados." (in "Solidariedade Social e Tributação" pág.177. São Paulo: Dialética, 2005).

[16] In "Direitos Fundamentais orçamento e 'reserva do possível'. 2ªed.

[17] in "Solidariedade Social e Tributação" pág.200. São Paulo: Dialética, 2005

por *receitas provenientes do orçamento* dos Entes Federados, dentre as quais receitas tributárias, indistintamente.

Assim sendo e como restou demonstrado no item 4, supra, parte das receitas auferidas com a instituição e cobrança dos impostos, em razão da extrafiscalidade[18] que lhes é inerente, compõem (ou deveriam compor) o fundo de custeio dos direitos fundamentais sociais. A exemplo do que deveria ocorrer com as receitas que seriam auferidas com a eventual instituição e cobrança do imposto sobre grandes fortunas.

Aliás, aqui, como em França, o imposto sobre grandes fortunas deveria ser rebatizado como *imposto de solidariedade*[19] e quem sabe assim, ser efetivamente instituído, porquanto necessário à ampliação do mínimo existencial, bem como à efetivação do princípio da solidariedade tributária, em contrapartida aos impostos regressivos que pululam no atual sistema tributário nacional.

6 – EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA

Segundo uníssona doutrina tributária o exercício da competência para instituir/cobrar tributos não é obrigatório, de modo que cada um dos Entes Federados poderá ou não instituir os impostos a que foram autorizados pela Constituição Federal. À guisa de exemplo tome-se a lição de Luciano Amaro[20]:

> A competência tributária é indelegável. Ao destinatário da competência é dado não exercê-la, ou fazê-lo parcialmente (atingindo apenas parte do campo passível de sofrer a incidência) mas não lhe é permitido transferir (ou delegar) a competência.

Chega-se à conclusão esposada pela doutrina ante a inexistência de um comando constitucional formal que obrigue à instituição dos impostos deferidos pela Constituição Federal.

Contudo, conforme Luis Roberto Barroso[21], hodiernamente, a dogmática moderna recomenda que a interpretação constitucional leve sempre em consideração a eficácia e o conteúdo normativo dos princípios exsurgentes do texto constitucional, *ex vi:*

> A moderna dogmática jurídica, frequentemente referida como pós-positivista ou principialista, tem dedicado especial atenção ao desenvolvimento de uma teoria dos princípios. (...) A normatividade dos princípios e suas potencialidades na interpretação constitucional tem sido, paralelamente à

[18] "Se, com a imposição (do tributo), não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde, etc., diz-se que o tributo tem finalidades extrafiscais ou regulatórias. A extrafiscalidade, em maior ou menor grau, pode estar presente em várias figuras impositivas." (Amaro, Luciano. *In* "Direito Tributário Brasileiro" 13ªed. Pág.89. São Paulo: Saraiva, 2007.

[19] Conforme Ricardo Lobo Torres. Idem, pag.200.

[20] *In* "Direito Tributário Brasileiro" 13ª ed. Pág.100. São Paulo: Saraiva, 2007.

[21] *In* "Interpretação e Aplicação da Constituição" 7ªed. Pág.164/165. São Paulo: Saraiva, 2009.

> ascensão histórica dos direitos fundamentais, a marca do Direito nas últimas décadas.

À luz portanto da teoria da interpretação principiológica dos dispositivos constitucionais afigura-se, *data vênia*, muito simplista a conclusão segundo a qual o exercício da competência tributária não é obrigatório porque lhe faltaria norma formal neste sentido. Certo de que as receitas que se deixam de arrecadar deixam de cumprir mandamentos constitucionais outros essenciais à consecução das finalidades do Estado "Social" Democrático Brasileiro.

7 – DO MANDADO DE INJUNÇÃO COMO VIA PROCESSUAL ADEQUADA

Ora, se por um lado, como se viu à luz da Constituição Federal, é exigível a instituição e cobrança do imposto sobre grandes fortunas pela União, lado outro, cumpre perquirir qual a via processual adequada para fazê-lo. De antemão conclui-se pela necessidade de se lançar mão de um dos remédios constitucionais, na medida em que a inércia estatal caracteriza-se, de fato, verdadeira arbitrariedade estatal.

Isso posto, há de saber qual, dentre os seguintes: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual, ação popular, mandado de segurança coletivo e, mandado de injunção. Igualmente aqui fácil é a conclusão, justamente porque a pretensão a ser satisfeita é a própria edição de norma regulamentadora por parte da União, a subsumir-se precisamente no seguinte dispositivo constitucional:

> Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a individualidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Remédio constitucional cujo exercício, individual ou coletivo, fora recentemente regulamentado pela lei 13.300/16, que traz, dentre os legitimados ao seu manejo os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, de direitos inerentes à nacionalidade, soberania e, cidadania, cujo exercício reste prejudicado pela ausência de norma regulamentadora ou, quando estes titulares sejam uma coletividade indeterminada ou determinada de pessoas, por grupo, classe ou categoria: o Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação e, por fim, Defensoria Pública.

Cumpre dizer, a despeito da necessidade de melhor e mais profundamente estudar-se a lei 13300/16, no que tange à prestação jurisdicional a ser prolatada via do mandado de injunção, a novel lei superou dilema jurisprudencial ao delimitar precisamente os limites e

efeitos da sentença que deverá "determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora" além de também "estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos ou das prerrogativas reclamados" ainda que judicialmente. *In litteris:*

> Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
> Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.
> Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.
> Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:
> I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
> II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.
> Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:
> I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;
> II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
> III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;
> IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Por fim, cumpre dizer que a União também deverá, ao regulamentar o imposto, definir objetivamente o que venha a ser considerado grande fortuna para fins de tributação, haja vista que a Constituição Federal não o fez.

8 - CONCLUSÕES

À par de eventuais divergências doutrinárias, afigura-se inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil tenha adotado conotações de Estado Social Democrático de Direito, na medida em que eleva à categoria de direitos fundamentais direitos sociais

prestacionais. Os direitos sociais prestacionais erigem-se à condição de direitos subjetivos oponíveis ao Poder Público via Judicial.

Na medida em que, portanto, sejam deveres estatais a serem prestados segundo disponibilidade de recursos financeiros, ressalvando-se o *mínimo existencial* e, que a principal fonte de custeio sejam as receitas públicas de natureza tributária o não exercício da competência tributária pelo Ente Federado obrigado à prestação social implicará, necessariamente e em certa medida, na diminuição do conteúdo do *mínimo existencial*, que se pretende relativo, conforme o grau de desenvolvimento da sociedade brasileira.

Verificou-se, com base na doutrina, uma tendência à imputação de responsabilidade ao próprio Estado pela não implementação de medidas satisfativas dos direitos fundamentais sociais. Hipótese que está ligada, inexoravelmente, à carência de receitas públicas.

Especificamente em relação ao imposto sobre grandes fortunas a sua não instituição impede a implementação do princípio da solidariedade tributária, no sentido de que todos devem custear a seguridade social, na medida da capacidade contributiva de cada um, onerando mais os mais abastados.

À luz portanto, dos princípios da maior/plena eficácia dos direitos fundamentais, da responsabilização objetiva do Estado, da solidariedade tributária e universalização do custeio da seguridade social, a mera ausência de mandamento constitucional formal não legitima o não exercício pleno da competência tributária, especialmente em relação ao imposto sobre grandes fortunas.

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro -** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

APPIO, Eduardo. **Teoria geral do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Antônio Celso. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição** – 7ªed. São Paulo, Saraiva:2009

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL_**A Constituição e o Supremo –** 2ª ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** – 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CARNEIRO, Cláudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais** – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro** – 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Ruth Barros Pettersen Da. **A efetividade do mínimo existencial pelo poder judiciário, à luz do paradigma neoconstitucionalista.** 2010. 291 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiania, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania** – 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional.** São Paulo, Atlas: 2009

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários À Constituição Brasileira de 1988- V 1 –** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 -**17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade Social e Tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe.

Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** - 25ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

HESSE, Conrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto. **Os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos** – 2ª ed. São Paulo: Editora

Método, 2015.

MELO, José Eduardo Soares e Leandro Paulsen. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais** – 3ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Bahia: JusPodivm, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre e Richard Pae Kim. **Cidadania.** São Paulo: Atlas, 2013.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Crises do Estado e da Constituição e a transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos** – 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição.** Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional – Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional** – 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORRES, Taveira Torres. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica** – 2ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias Constitucionais do Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.